



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385753-75.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Taubaté, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada SELMA APARECIDA FRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, admitido o prequestionamento.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50692
EDEC.N° : 2385733-75.2024.8.26.0000/50001
COMARCA: TAUBATÉ
EBTE. : BANCO DO BRASIL S/A
EBDO. : SELMA APARECIDA FRADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência dos pressupostos autorizadores do acolhimento – Ausência de omissão no julgado – Prequestionamento – Inteligência do art. 1.025, do CPC – RECURSO REJEITADO, ADMITIDO O PREQUESTIONAMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 37/43, que negou provimento ao agravo interno interposto contra a decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Alega o embargante que há omissão no julgado, “*visto que nada dispôs acerca da ofensa ao inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, artigos 373, 485, VI, 927, III, 1.015 do Código de Processo Civil; artigo 2º-A, §2º da Lei 10.188/01; artigo 2º, 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.*” (sic – fls. 03).

Afirma que, ao interpor o agravo de instrumento, exerceu seu direito constitucional de recorrer, defendendo a taxatividade mitigada do rol contido no art. 1.015, do CPC (Tema nº 988, do STJ).

Entende que “*é cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, seja nas situações autorizadoras como exemplo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (artigo 2º, 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor)*”

ou mesmo da distribuição dinâmica nos termos do artigo 373, §1º do Código de Processo Civil.” (sic – fls. 04).

Menciona que não foram preenchidos os requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC) e que seu papel, *“ainda que na qualidade de agente executor do PMCMV/FAR, se restringe a observar as normas que norteiam os empreendimentos realizados com recursos do FAR – Ato Administrativo Vinculado-, bem como representar o mesmo, sendo inclusive remunerado por isso.”* (sic – fls. 04).

Assevera ter atuado somente como agente financeiro, sem qualquer responsabilidade para compor o polo passivo da relação processual, com evidente violação ao disposto no art. 485, VI, do CPC.

Ao final, prequestiona a matéria discutida e os dispositivos legais mencionados, que serão objeto de Recurso Especial, requerendo, ao final, o acolhimento do recurso.

Oportunizada a manifestação à embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 09), ela apresentou resposta às fls. 12/15.

Conclusão em 21/03/2025 (fls. 16). Caso estudado e voto concluído dia 25.

É o Relatório.

Verifico que não há no acórdão qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que possa viabilizar o acolhimento destes embargos.

Até porque, *“o julgador não está obrigado a*

responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

Ao contrário do afirmado pelo embargante, a decisão agravada não se insere no rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil. Como mencionei expressamente às fls. 92, *“foi determinada a inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista e não no art. 373, § 1º, do CPC (art. 1.015, XI, do CPC).”*

Na verdade, inconformado com a decisão proferida, pretende o embargante rediscutir as questões decididas para que haja novo julgamento, o que não é possível nesta sede declaratória, sob pena de infringência, que somente se admite em situação excepcional (que não é o caso).

Para efeitos de prequestionamento, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*, o que reforça a dispensabilidade de enfrentamento expresso de todos os pontos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzidos.

Em face do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, considerando prequestionados os dispositivos legais indicados.

MIGUEL BRANDI
Relator